

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para vedar a criação e manutenção de banco de dados e cadastro relativos a informações pertinentes à prestação de serviços educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43. ....

.....  
§ 6º É vedada a criação e manutenção de bancos de dados e cadastros que tenham por objeto, exclusivo ou não, a coleta, armazenamento e transferência de informações relacionadas ao inadimplemento ou impontualidade no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de prestação de serviços educacionais ou de outros instrumentos congêneres"  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu art. 43, admitiu o funcionamento dos chamados arquivos de consumo, reconhecendo a importância desses mecanismos para o desenvolvimento da economia e seu papel determinante na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Entretanto, o significativo potencial lesivo desses arquivos quando utilizados de forma inadequada deve ser igualmente objeto de preocupação da Lei. De fato, sobressai evidente que abusividade na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo detém o condão de ofender garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas atinentes à sua intimidade, honra e imagem. É papel do nosso ordenamento legal garantir que a atividade dos serviços cadastrais produza os benefícios econômicos desejados sem afrontar direitos básicos de índole constitucional.

O art. 43 do vigente CDC caminhou na busca desse equilíbrio. A realidade das inúmeras e constantes deturpações no exercício dos serviços cadastrais de consumidores, entretanto, apontam para a necessidade de se aprimorar a disciplina do setor.

Um desvirtuamento que vem ganhando força é aquele atinente aos dados acerca da inadimplência de estudantes e de seus genitores em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados com estabelecimentos de ensino privado.

Com efeito, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Conffen, em convênio com SPC do Brasil S/A (Check Check) e com apoio operacional da Centralização dos Serviços dos Bancos S/A (Serasa), vem estruturando um banco de dados especificamente voltado para as situações de inadimplência nas instituições de ensino, o denominado Cineb – Cadastro de Informações da Educação Brasileira. Essa espécie de “SPC da Educação”, como vem sendo chamada por alguns, visa a

impedir que alunos em débito com um determinado estabelecimento educacional possam se matricular em outro.

De início, cabe assinalar a significação social inerente à prestação de serviços educacionais. A educação, como bem ensina nossa Constituição (art. 205), não traduz mera atividade mercantil, mas um instrumento de desenvolvimento pessoal, de preparo para o exercício da cidadania e de qualificação para o trabalho. A exploração econômica da atividade educacional portanto, embora confiado à iniciativa privada (art. 209, da CF), deve ser desempenhada em estrita consonância com seu papel transformador da sociedade e com os postulados constitucionais aplicáveis, em especial o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF).

O simples entendimento desse caráter social do ensino, quando associado com o fato de a Lei n.º 9.870/99 – ao negar o direito de rematrícula, na mesma instituição, a inadimplentes (art. 5º) – já prever mecanismos eficientes de garantia de receita, mostram-se suficientes para assegurar os interesses econômicos das instituições privadas de ensino, sem necessidade de se impor mecanismos segregacionistas como o Cineb.

Não se deve olvidar que os arquivos de consumo não se prestam a violar de modo injustificado a privacidade das pessoas e nem se podem converter em instrumentos de sanção, em particular quando o bem jurídico em tutela é o da educação.

Cadastros como o Cineb induvidosamente atentam contra a concepção constitucional do ensino e desrespeitam preceitos básicos de defesa do consumidor. Estipulam meios coercitivos para a cobrança de débitos de natureza educacional, posicionando o consumidor de um bem essencial, indisponível e de elevadíssimo valor social em situação de extrema vulnerabilidade frente ao poder econômico do setor privado de ensino. Tais cadastros consubstanciam, na prática, verdadeiras negativas ao direito constitucional à educação, bem como aparelham as escolas, faculdades e universidades com um vigoroso instrumento de coação sem que se assegure, ao consumidor, igual mecanismo para a concreção de seus direitos como educando e como consumidor.

Em vistas dessas considerações, solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei, que acrescenta

um parágrafo ao art. 43 do CDC, para proibir, de forma expressa e inequívoca, a prática ilegítima e iníqua de restringir o acesso de expressiva parcela da sociedade ao ensino privado por meio da estruturação de bancos de dados e cadastros relativos aos serviços educacionais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PAULO PIMENTA

2009\_4873